

## **PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 034/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023.**

### **INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL.**

**GIOVAN POGANSKI**, Prefeito Municipal de Quatro Irmãos, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle de populações animais, prevenção de zoonoses, controle da natalidade e proteção de animais no Município de Quatro Irmãos passam a ser regulamentadas nos estritos termos da presente Lei.

**Art. 2º** - Fica o Órgão Sanitário da Municipalidade responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente Lei, podendo solicitar o auxílio de outros órgãos da Administração Pública.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSES - infecção ou doença infecciosa, transmissível naturalmente, entre animais e o homem e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO – profissional lotado na fiscalização de meio ambiente e/ou vigilância sanitária

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL – Setor de Meio Ambiente e Urbanismo e/ou Vigilância Sanitária

IV - ANIMAIS DOMÉSTICOS - aqueles de valor afetivo ou de estimação, possíveis de coabitar naturalmente com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

## CAPÍTULO II

### Da Prevenção e Controle de Zoonoses

**Art. 4º** - Constituem-se objetivos básicos de ação de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, bem como, os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalecentes;

II - preservar a saúde da população, através do emprego dos conhecimentos e experiências da Saúde Pública

## CAPÍTULO III

### Do Cadastro dos Animais

**Art. 5º** - Fica determinado a criação do Cadastro Municipal de Animais Domésticos.

**Art. 6º** O Município de Quatro Irmãos/RS deverá criar e manter, a partir dos órgãos responsáveis por meio ambiente e saúde pública o Cadastro dos Animais Domésticos especialmente cães, sob seus cuidados exceto os animais que já são cadastrados pela atividade rural desenvolvida.

§ 1º O Cadastro deverá conter no mínimo:

I –O número da carteira de Identidade e número do CPF do tutor do animal;

II – O endereço do tutor, o endereço onde o animal é mantido e sua procedência;

III – o nome popular da espécie, a raça, o sexo, a idade real ou presumida, as vacinas já tomadas e doenças já contraídas ou em tratamento;

IV – a categoria do animal quanto à sua função:

a) estimação;

b) produção;

c) entretenimento;

V – se o animal é portador de chip ou tatuagem que o identifique como cadastrado.

§ 2º O tutor deverá informar, no Cadastro, a venda, a doação ou a ocorrência de morte do animal e sua causa.

**Art. 7º** As informações fornecidas ao Cadastro Municipal de Animais Domésticos são de responsabilidade do declarante nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IV

### Do Controle Populacional

**Art. 8º** - Constituem-se objetivos básicos de ações de controle de população animal:

- I - CONTROLE NATURAL - baseados em campanhas educativas e científicas;
- II - CONTROLE DA NATALIDADE – através do Programa de esterilização de cães e gatos

**Art. 9º** - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos contratados que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade.

## CAPÍTULO V

### Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

**Art. 10** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

**Art. 11** - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

**Art. 12** - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 13** - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas devendo disponibilizar.

I - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

## CAPÍTULO VI

### Da participação direta do Município

**Art. 14** – Aos cães e ou gatos em abandono o Município disponibilizará a esterilização prevista no artigo 8º, bem como, se necessário, efetuará a contratação de consulta veterinária e adquirirá os medicamentos necessários.

Parágrafo único – A esterilização poderá, dependente da disponibilidade financeira do Município, ser estendida aos animais cujos proprietários não tenham condições econômicas de efetuá-las.

**Art. 15** - O Município buscando o atendimento e o respeito aos direitos dos animais implementará, por meio da inclusão do tema nos currículos escolares, em atividades escolares complementares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairros, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca da adoção ética e responsável dos animais domésticos e/ou de estimação, da existência da consciência animal, do sofrimento animal e do enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias;

**Art. 16** – Poderá ser efetuado cadastro para lares temporários atendendo:

I - No cadastro para Lar Temporário no Setor de Vigilância Sanitária não serão aceitos interessados que possuam histórico de maus-tratos a animais ou registros de notificações no Departamento de Proteção Animal, incluindo-se quaisquer membros do grupo familiar que residam no mesmo domicílio.

II - Os Lares Temporários devidamente cadastrados receberão animais encaminhados pelo Setor de Vigilância Sanitária a partir da assinatura de um termo de responsabilidade provisória.

III – Os animais encaminhados para Lar Temporário serão prioritariamente aqueles que:

I - Forem retirados de seu proprietário ou tutor por situação de maus tratos, sendo no caso o fato comunicado à autoridade policial para verificação de crime;

II - Estiverem em situação de abandono na qual não foi possível a identificação do proprietário ou tutor;

III - estiverem em situação de risco.

IV- Aqueles que se disponibilizarem a receber animais como Lar Temporário através do Setor de Vigilância Sanitária responsáveis pelo bem estar dos mesmos, atendendo com recursos próprios as necessidades básicas do animal, como alimentação e higiene.

**Art. 17** - Os indivíduos e famílias que realizarem Lar temporário conforme previsto nesta Lei poderão, comprovada a necessidade financeira, solicitar o Auxílio-Lar Temporário, que consistirá na prestação de um benefício em pecúnia.

**Art. 18** - O valor do auxílio poderá ser concedido de acordo com os seguintes critérios:

I - Valor correspondente a  $\frac{1}{2}$  Valor de Referência Municipal – VRM dia, para o Lar Temporário que prestar cuidados a um animal pelo período em que estiver aguardando adoção.

II – Este período não poderá ser superior a 90 dias, e quando o prazo for superior a este será considerado, por parte do lar adoção.

III- A concessão do Auxílio-Lar Temporário se dará dentro dos limites orçamentários anuais.

IV - Parágrafo único. Caso as solicitações de Auxílio superem a disponibilidade orçamentária, as remanescentes não atendidas terão prioridade em receber o benefício no próximo ano.

**Art. 19.** O Auxílio-Lar Temporário poderá ser concedido a indivíduo ou família cadastrada para Lar Temporário que atender os critérios por uma única vez no período de 12 meses, sendo que os valores não são cumulativos;

I - O Município assumirá, com recursos próprios o atendimento previsto no artigo 8º, bem como a disponibilização de médico veterinário para consultas e fornecimento de remédios, através da contratação destes serviços.

**Art. 20** - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

**Art. 21** - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

**Art. 22** - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

## CAPÍTULO VII

### Da Criação do Conselho Municipal de Defesa dos Animais

**Art. 23** - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Animais – COMUDA – órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações

voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Quatro Irmãos, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

**Art. 24** - O COMUDA tem como objetivos:

- I – incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;
- II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

**Art. 25** - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Animais;

- I – emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do Art. 18 desta Lei;
- II – avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;
- III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;
- IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;
- V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;
- VI – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII – açãoar os órgãos competentes em situações relativas ao bem estar animal;
- VIII – requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais;
- IX – requerer na Justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;
- X – propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;
- XI – contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;
- XII – incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

**Art. 26** - O COMUDA será constituído por 06 (seis) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, representantes:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – 1 (um) representante da Segurança Pública

V – 2 (dois) representantes da comunidade em geral;

§ 1º Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§ 2º Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º A função de membro do COMUDA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º O COMUDA será presidido por um dos seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os dois segundos mais votados eleitos para os cargos de Vice Presidente e Secretário.

§ 5º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito.

§ 6º A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 7º A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante decreto.

§ 8º Os membros do COMUDA que não comparecerem a três reuniões num prazo de 12 (doze) meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

## CAPITULO VIII

### Das Disposições Finais

**Art. 27** - Sujeitar-se-á às penalidades desta Lei, bem como as outras normas aplicáveis, o infrator que desrespeitar ou desacatar o Agente Sanitário ou ainda criar qualquer obstáculo ao exercício de suas funções.

**Art. 28** - É de inteira responsabilidade dos proprietários a manutenção de seus animais em condições adequadas de alojamento, bem como providências necessárias à remoção dos dejetos por ele deixados nas vias públicas e a manutenção da higiene animal procedendo o tratamento e vacinações prescritas por médicos-veterinários particulares ou associações legalizadas.

**Art. 29** - Os atos e danos cometidos por animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários e prepostos, conforme preceitua o Código Civil Brasileiro.

**Art. 30** - Em caso de morte de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao departamento competente.

**Art. 31** - O Órgão Sanitário Responsável promoverá e engendrará campanhas educativas e didáticas, visando orientar a população em geral, para o trato adequado aos animais, a fim de evitar as zoonoses e crueldades, orientando para uma limitação da natalidade animal, através de esterilização dos mesmos.

**Art. 32** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Irmãos, 12 de julho de 2023.

**GIOVAN POGANSKI**  
Prefeito Municipal.

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO  
PROJETO DE LEI Nº 034/2023**

Remetemos, em anexo, o projeto de lei nº 034/2023, que tem por objetivo prever a legislação de proteção aos animais, especialmente com relação aos cães e gatos.

Hoje temos legislação que prevê a esterilização de animais e gatos o que tem ocorrido e apresentou resultados muito bons.

O Ministério Público não aceitou que se mantivesse a legislação sobre o assunto restrita à esterilização, devendo, consoante recomendação, a ser ampliada.

O projeto cria a estrutura mínima possível de atender os animais, protegendo-os de maus tratos, responsabilizando seus tutores a fim de que ofereçam condições mínimas de bem estar.

Geralmente é proposta a criação de um canil para os cães abandonados, todavia, diante do custo que isto representa, estamos criando o lar temporário para que voluntários abriguem estes animais abandonados com o ressarcimento diário de  $\frac{1}{2}$  VRM.

Será efetuado cadastro dos lares voluntários a fim de se programar o atendimento a estes animais.

Os programas de esterilização continuam, prevendo o projeto também consultas e disponibilização de remédios aos cães sem tutores.

Cria-se, também o Conselho Municipal de Proteção dos Animais – COMUDA, cuja finalidade de composição está prevista no próprio projeto.

Entendendo que o projeto atende ao interesse público, esperamos, que após devidamente analisado o presente seja aprovado.

**GIOVAN POGANSKI**  
Prefeito Municipal.